



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para dispensar a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público em acordo formalizado em processo de controle externo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art.3º**.....

.....

§ 3º São dispensadas a homologação e a oitiva do Ministério Público previstas no § 2º deste artigo quando o acordo houver sido formalizado em processo de controle externo e decidido quanto ao mérito pelo respectivo Tribunal de Contas, assegurada, em qualquer hipótese, a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta inspira-se na obra *Consensualismo nos Tribunais de Contas*, de coautoria do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, José Carlos Novelli.

Doutorando em Direito, mestre em Administração Pública, o Dr. Novelli reúne conhecimento técnico e vasta experiência em cargos públicos. Suas reflexões trouxeram relevantes subsídios para a construção deste projeto de lei.

Destaque-se que a proposta tem apoio integral das organizações representativas do Sistema Nacional de Controle Externo, notadamente da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, por manifestação pessoal do seu presidente, Conselheiro Edilson de Souza Silva (TCE-RO), que abraçou a proposta como uma das bandeiras da sua gestão, de modo a assegurar aos Tribunais de Contas relevante papel na mediação e solução de conflitos da administração pública.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e estabelece em seu art. 3º que os acordos envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, dependem de homologação judicial, com a necessária oitiva do Ministério Público.

Tal exigência, embora bem-intencionada, revela-se redundante e onerosa quando o acordo já foi submetido ao crivo de um Tribunal de Contas, dotado de independência, expertise e legitimidade para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. A redação do dispositivo citado busca conferir segurança jurídica e garantir a legalidade dos ajustes celebrados, sobretudo em matérias sensíveis, nas quais há interesse público envolvido. Não obstante, a experiência prática revelou que essa regra tem gerado duplicidade de controles, com evidente sobrecarga do Poder Judiciário, sem correspondente ganho de efetividade.

Com efeito, quando o acordo é celebrado em processo de controle externo e submetido à apreciação do respectivo Tribunal de Contas, com decisão de mérito, o ajuste já se está sob rigoroso escrutínio de órgão constitucionalmente incumbido da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (art. 71 da Constituição Federal).

Nessas hipóteses, exigir ainda a homologação judicial e a repetição da oitiva do Ministério Público mostra-se medida desnecessária, que retarda a implementação dos consensos, aumenta custos e alimenta a litigiosidade, em flagrante contradição com a diretriz contemporânea de estímulo à autocomposição e à consensualidade no Direito Público.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposta ora apresentada visa, portanto, racionalizar o sistema, dispensando a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público quando o acordo houver sido formalizado em processo de controle externo e decidido quanto ao mérito pelo Tribunal de Contas competente. Ressalva-se expressamente, contudo, a possibilidade de apreciação judicial posterior, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição).

Dessa forma, a alteração proposta preserva a necessária segurança jurídica, ao mesmo tempo em que prestigia o papel dos Tribunais de Contas, fortalece os meios alternativos de solução de conflitos e contribui para a redução da litigiosidade judicial, em consonância com a busca por maior eficiência e efetividade na atuação estatal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Fagundes